



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. José da Silva Chagas (Secretário de Saúde)  
Sra. Jeane Nazário dos Santos (Prefeita Municipal)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ – EXERCÍCIO DE 2006 – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE IRREGULAR. APLICA-SE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.145 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.160/07**, que trata da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caaporã**, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares com ressalvas** as contas do Sr. José da Silva Chagas (Secretário de Saúde) e da Sra. Jeane Nazário dos Santos (Prefeita Municipal), ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2006;
2. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 1.500,00, ao Sr. José da Silva Chagas e à Sra. Jeane Nazário dos Santos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 625/628, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, tais quais: 1-ter maior responsabilidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e 2-utilizar sem pré conta própria do Fundo para a movimentação de valores visando a obter maior transparência quanto à destinação dos recursos públicos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. José da Silva Chagas (Secretário de Saúde)  
Sra. Jeane Nazário dos Santos (Prefeita Municipal)

4. **determinar** ao atual gestor **providências** no sentido de uma melhor organização no tocante às Fichas de Atendimento para tratamento de saúde, com identificação dos pacientes pelo próprio punho ou, quando estes forem iletrados, a rogo ou por identificação digital, exigindo-se o mesmo quando do recebimento do exame pelo paciente.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de junho de 2.011.***

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**